

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL: UMA PEDAGOGIA NORMATIVA

CONSTITUTIONAL-ENVIRONMENTAL LAW: A NORMATIVE PEDAGOGY

Erivaldo Moreira Barbosa *

Maria de Fátima Nóbrega Barbosa **

RESUMO: O direito constitucional ambiental, como ramo jurídico, desempenha uma nobre missão interdisciplinar/intercientífica no novo espectro do ordenamento brasileiro, devendo ser exposto em seus caracteres gerais e específicos, em face da sua importância e consequências ocorrentes na esfera normativa social. Diante desse contexto, questiona-se: quais relações existentes entre o delineamento pedagógico do direito constitucional ambiental e os regramentos formais constitucionais devem ser captadas por legisladores federais e intérpretes rumo ao desenvolvimento sustentável? Para buscar a solução ao problema apresentado, este artigo tem por objetivo abordar o direito constitucional ambiental por meio de um processo interativo. Assim, torna-se necessário investigar de forma interdependente princípios, método hermenêutico sistêmico, competências e Poder Legislativo, comissão permanente de meio ambiente, educação constitucional ambiental e desenvolvimento. Para tanto, o caminho metodológico seguido perpassa pelo método hermenêutico sistêmico, que permite compreender os sentidos jurídicos das leis, decretos e resoluções e entender as características implícitas de documentos, instituições e entidades que abordam questões ambientais. Com a investigação, verifica-se que a pedagogia normativa descrita, caso seja respeitada, ascende a um regramento jurídico em matéria constitucional ambiental de grande valia.

Palavras-chave: Jurídico. Desenvolvimento sustentável. Princípios. Educação.

ABSTRACT: The Constitutional and Environmental Law as a legal branch realizes the noble interdisciplinary mission in the new Brazilian Legal spectrum, which must to be exposed in their general and specific characters, in view of its importance and consequences occurring in normative-social sphere. Given this context, it's relevant to ask: Which are the relations that exist between the pedagogical design of Constitutional and Environmental Law and the

* Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Pós-Doutor em Educação pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Ciências Jurídicas pela mesma universidade. Professor da UFCG e pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Campina Grande – Paraíba – Brasil.

** Doutora em Recursos Naturais pela UFCG. Professora da mesma universidade. Pesquisadora do CNPq. Campina Grande – Paraíba – Brasil.

formal constitutional regulations that must be raised by federal lawmakers and interpreters towards the achievement of the sustainable development? To seek a solution to this problem, this article aims to approach the Constitutional-Environmental Law through an interactive process. Thus, it becomes strongly necessary to investigate in an interdependently way its principles; hermeneutic-systemic method; skills and legislature power; permanent commission on environment; constitutional-environmental education and development. Thus, the methodological path followed by pervades the systemic and hermeneutic method that allows us to understand the legal sense of the laws, decrees, resolutions and understand the implicit characteristics of documents, institutions and entities that address environmental issues. With this investigation, it is possible to conclude that if the described normative pedagogy it is respected it will amount to a legal ruleset in constitutional-environmental of great value.

Keywords: Legal. Sustainable development. Principles. Education.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS; 2.1 PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA; 2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 2.3 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL; 2.4 PRINCÍPIO DO LIMITE; 2.5 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL; 2.6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO; 2.7 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL; 3 MÉTODO HERMENÊUTICO SISTÊMICO; 4 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS E PODER LEGISLATIVO; 5 COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE; 6 EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL; 7 DESENVOLVIMENTO E CONSTITUIÇÃO; 8 COMUNICAÇÃO SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL; 9 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A investigação epistemológica objetiva descrever uma pedagogia sobre o direito constitucional ambiental, tendo por desiderato ajudar os legisladores e intérpretes na nobre missão interpretativa rumo ao desenvolvimento sustentável. Isso porque os diversos atores sociais que se assentam na arena política do cenário ambiental muitas vezes carecem de uma visão **sistemática** acerca do assunto em questão.

O direito constitucional, ao agasalhar o meio ambiente em seu interior, conferiu-lhe *status* constitucional, além de ter lhe alçado ao patamar de

direito fundamental, elevando-o ao ápice hierárquico jurídico. De acordo com o *caput* do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988), almejando erigi-lo a um lugar de destaque na agenda sustentável e da qualidade de vida. Essa relação entre o direito constitucional e o meio ambiente contribuiu significativamente para o surgimento do direito constitucional ambiental.

O direito supracitado, como ramo jurídico, já desempenha uma nobre missão interdisciplinar/intercientífica no novo espectro do ordenamento brasileiro, devendo ser exposto em seus caracteres gerais e específicos, em face da sua importância e consequências ocorrentes na esfera normativa social. Ainda seria de bom termo exigir, na seara do direito constitucional ambiental pátrio, a prevalência da **proibição** de retrocesso, também intitulado **princípio da não regressão**, conforme será visto na abordagem teórica do artigo. Desse modo, evitar-se-iam as desregulações constitucionais ambientais, tão prejudiciais ao processo da sustentabilidade.

O **princípio de não retrocesso** vem da pauta de direitos humanos e tem grande repercussão na pauta do debate jurídico constitucional ambiental brasileiro, pois, da mesma forma que não se aceita retrocesso das garantias individuais, não há que se falar em retrocesso das garantias coletivas e difusas, segundo será demonstrado na revisão teórica do trabalho. Atente-se que o meio ambiente, por ser um direito humano (fundamental), permite se valer do **princípio da não regressão**, impedindo o retalhamento do marco regulatório do direito constitucional ambiental, por meio de emendas constitucionais inoportunas.

É forçoso auscultar que o meio ambiente, ao figurar na agenda governamental como matéria prioritária, ganha força em sua musculatura política estatal. Por outro lado, a sociedade e Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientais alegam não perceber mudanças em macroescalas ecológicas. Dessa forma, mostrar aspectos interativos do direito constitucional ambiental, a saber, princípios, método hermenêutico sistêmico, competências e Poder Legislativo, comissão permanente de meio ambiente, educação constitucional ambiental e desenvolvimento, torna-se um importante vetor

no sentido colaborativo da conexão entre o direito fundamental da pessoa humana e o meio ambiente.

Após o esforço empreendido, indaga-se: quais relações existentes entre o delineamento pedagógico do direito constitucional ambiental e os regramentos formais constitucionais devem ser captadas por legisladores federais e intérpretes rumo ao desenvolvimento sustentável?

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

Observe-se que os princípios funcionam como pilares do direito; para alguns, têm força normativa e, para outros, são frutos da racionalidade humana, porém desvinculados das normas. Nesta investigação, são inúmeros os princípios do direito constitucional e uns tantos outros são princípios do direito ambiental. Então, é preciso delimitá-los, fazendo escolhas por critérios de prioridade, senão inviabilizar-se-á o trajeto epistemológico proposto. Eis, então, a perguntar: qual conceito é abalizado como princípio jurídico? Como definir os princípios do direito constitucional ambiental? Responder ao questionamento proposto é tarefa de grande esforço.

Os princípios, vistos como ideias gerais e abstratas, expressam em maior ou menor escala as normas que perfazem a esfera do direito. Chega-se a comentar que, em cada setor do direito, nada mais é tão importante do que a concretização de determinados princípios, o que constitui seu núcleo central. A força dos princípios é tão grande que contamina todo campo sob seu alcance (BASTOS, 1994); assim, por que não lavar que princípios são alicerces, assentados nos fundamentos éticos, que buscam a verdade das coisas e sustentam o direito (GOMES; BULZICO, 2009).

Em linhas gerais, os princípios apresentam as seguintes características: **simplicidade** (fácil compreensão) e **hierarquia superior** (fundada no direito natural ou na história do instituto) (SIRVINSKAS, 2011). Por intermédio deles, o legislador, o intérprete ou o operador do direito consegue extrair informações do sentido jurídico de determinado texto normativo ou documento jurídico, bem como dispor de uma diretriz que deve ser seguida rumo

ao mais elaborado processo hermenêutico. Frise-se, pois, que, ao interpretar a CRFB/88, a lei ou a norma forçosamente deve fazer uso de princípios.

Definem-se, então, os **princípios constitucionais ambientais** como normas centrais (nucleares) de todo o complexo sistêmico, contendo uma carga de racionalidade abstrata e outra carga racional geral (universal). Atente-se que tais princípios ancoram-se, de forma explícita e implícita, na CRFB/88, figurando com destaque no Capítulo VI (Do Meio Ambiente), bem como em outras partes dela. Ademais, destaca-se que os princípios jurídicos infraconstitucionais e os princípios do direito ambiental contêm os mesmos caracteres, mas se diferenciam dos princípios do direito constitucional ambiental em suas particularidades. Estes, obrigatoriamente, devem estar inseridos na Carta Magna e, também, tratar da matéria ambiental de forma direta ou indireta.

Sem embargo, discorrer sobre os princípios do direito constitucional ambiental torna-se uma tarefa imprescindível na produção pedagógica em curso. Todavia, em face de o espaço ser diminuto, listar-se-ão aqueles que se afiguram mais importantes, a saber: princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal; princípio do limite; princípio da participação social; princípio da prevenção; e princípio da responsabilidade ambiental.

2.1 PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

As Conferências das Nações Unidas, tanto na Declaração de Estocolmo (PNU, 1972), no Princípio 1, quanto na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente (ONU, 1992), também no Princípio 1, inseriram o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana. Por conseguinte, países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU) receberam essa normatividade; no caso do Brasil, redigiu-se na CRFB/88 o art. 225, reconhecendo o meio ambiente brasileiro como direito fundamental da pessoa humana.

O acertado acolhimento desse direito, já não sem tempo, deve-se ao imperativo social de preservar o meio ambiente das agressões que vem sofrendo, comprometendo a vida dos seres humanos e não humanos, o bem-estar das gerações presentes e futuras e o desenvolvimento sustentável (BARBOSA, 2007). Atualmente, a sociedade não mais se contenta em viver, pois de que adianta viver sem desfrutar de uma qualidade de vida agradável, quer dizer, hoje se exigem condutas comissivas ou omissivas em prol de um meio ambiente ecologicamente correto.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio, além de pertencer ao direito ambiental, figura no rol principiológico do direito constitucional. Por sua vez, o direito constitucional ambiental recepciona a dignidade da pessoa humana, claramente descrita no art. 1º, III, da CRFB/88 como direito fundamental.

De acordo com as lições do jusconstitucionalista Sarlet (2002), a **dignidade da pessoa humana** é considerada o valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da Carta Magna. Assevera, ainda, que todos os outros direitos fundamentais giram ao redor dessa dignidade, que é intrínseca a todo ser humano. Arremata, de forma cabal, que a dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história, que objetiva proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo.

É de bom termo observar que: a) outros direitos fundamentais giram em torno da dignidade humana; b) o meio ambiente foi erigido ao patamar de direito fundamental; c) pode-se concluir que o meio ambiente relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana, ou seja, não se tem dignidade humana em situação de degradação, deterioração ou poluição ao meio ambiente. Em síntese, ao agredir o meio ambiente (um direito fundamental), por consequência lesa-se a dignidade da pessoa humana (principal direito fundamental constitucional).

2.3 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL

A Administração Pública (federal, estadual, municipal e distrital) fica obrigada a desempenhar medidas proativas com a finalidade de respeitar o art. 225 da CRFB/88, pois, de acordo com as lições de Séguin (2002), as normas ambientais são de ordem pública de observância obrigatória e, se forem descumpridas, poderão gerar ações de responsabilidade civil, por omissão, e criminais, pelo tipo da prevaricação.

A redação do art. 225 é clara quando impõe ao poder público, não de forma exclusiva, mas obrigatória, o dever de defender e preservar o meio ambiente. Este, na verdade, é de uso comum do povo, que clama pelo poder de *imperium* da administração pública para ver o cumprimento efetivo desse preceito constitucional.

De acordo com o § 1º do artigo citado, incumbe ao poder público: o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país; fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a ser especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Tais atribuições impulsionam o poder público a se

distanciar da inércia estatal, caso os incisos do parágrafo em comento sejam fielmente acatados.

2.4 PRINCÍPIO DO LIMITE

Somente parte da doutrina dá a devida atenção ao princípio do limite constitucional, que obriga a administração a criar níveis aceitáveis para as emissões de partículas, ruídos e presença de corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente (SIRVINSKAS apud PLATIAU; VARELLA, 2004).

A CRFB/88 concedeu ao poder público competência para produzir normas administrativas com o fito de estabelecer padrões de qualidade ambiental do ar, das águas, dos ruídos etc. (SIRVINSKAS, 2011). Os limites fixados seguem regras específicas redigidas por órgão ambiental, denominado Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que pertence ao Ministério do Meio Ambiente e acosta-se nas diretrizes sugeridas por instituições internacionais (BRASIL, 1981).

2.5 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Este princípio permite que pessoas físicas também possam participar dos rumos democráticos ambientais do país. A participação assegura que o indivíduo ascenda ao processo de cidadania ambiental em escalas local, regional e global.

A CRFB/88 garante a participação do cidadão nos três campos, a dizer: no âmbito **legislativo**, o cidadão terá condições de usufruir da soberania popular por intermédio do plebiscito (art. 14, I), referendo (art. 14, II) e iniciativa popular (art. 14, III); no âmbito **administrativo**, poderá valer-se do direito à informação (art. 5º, XXXIII), do direito de petição (art. 5º, XXXIV) e do estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV); no âmbito **processual**, acolher o instituto da ação civil pública (art. 129, III), da ação popular (art. 5º, LXXIII), do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), do mandado de injunção (art. LXXI), da ação civil de

responsabilidade por improbidade administrativa (art. 37, § 4º) e da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103) (SIRVINSKAS, 2011).

Ora, o cidadão, ao participar da produção de políticas públicas ambientais, eleva exponencialmente a sinergia democrática do país. Quiçá no futuro, esse desiderato seja multiplicado nos rincões das regiões, menos aquinhoadas economicamente, e ajude a efetivar o Estado Democrático de Direito.

2.6 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O direito constitucional ambiental, antes de ser recuperativo ou repressivo, é inicialmente preventivo. Assim, o princípio da prevenção funciona como seu sustentáculo.

A prevenção deve pautar-se na conscientização ecológica da sociedade, isto é, todos os indivíduos devem ser informados, de forma democrática, das questões ambientais, objetivando que pratiquem ações não agressivas, ou seja, não causem dano ambiental. O princípio da prevenção descrito e sugerido em documentos internacionais da ONU também se encontra no bojo da CRFB/88, no art. 225, § 1º, IV, quando se exige o estudo prévio de impacto ambiental em obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente.

Nas lições do jusambientalista Milaré (2001), prevenção é substantivo do verbo ‘prevenir’ e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes, sendo fundamental ao direito ambiental, referindo-se à prioridade que deve ser dada à medida que se evite lesão ao meio ambiente, de forma a eliminar ou minorar as causas sujeitas de alterar sua qualidade.

2.7 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O princípio em comento imputa as pessoas físicas e jurídicas à responsabilidade pela prática de atos danosos ao meio ambiente. O art. 225, § 3º, da CRFB/88 discorre que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O jusambientalista Silva (2004) atesta que a responsabilidade ambiental é um princípio constitucional que direciona as outras normas do direito ambiental e mostra literalmente que os arts. 2º e 3º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, adotam claramente este princípio constitucional. O mesmo acontece com a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o qual determina que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesses artigos, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

A responsabilidade ambiental é um princípio que deve ser mais bem compreendido por pessoas físicas e jurídicas, empresas públicas e privadas, ONGs e sociedade em geral, uma vez que esses atores sociais podem ser responsabilizados nas formas cível, administrativa e criminal.

3 MÉTODO HERMENÊUTICO SISTÊMICO

Existe uma infinidade de metodologias nas aplicações dos direitos ambiental e constitucional. Por seu turno, o direito constitucional ambiental, como ramo jurídico complexo, carece de trajetos epistemológicos confiáveis. Quase não há exemplos de testes metodológicos nessa seara; a exceção é o método **hermenêutico sistêmico**. Isso porque pesquisas com recortes ambientais de alta complexidade são difíceis de ser executadas na esfera do direito por meio de vieses tradicionais, uma vez que a maioria dos métodos jurídicos possui limitações e funciona favoravelmente em recortes epistemológicos com caracteres de simplicidade e/ou linearidade.

Não apenas o pesquisador científico, como também o legislador, o gestor, o operador do direito e o intérprete da CRFB/88, pode e deve utilizar o método proposto, tanto na elaboração de projetos, programas, planos e planejamentos quanto na interpretação das diversas espécies normativas

previstas no art. 59 da Carta Magna¹. Em arremate, o método em tela permite o desenvolvimento de olhares e saberes científicos com recortes jurídicos relacionados com componentes sociais, econômicos, políticos, éticos e ambientais, sem haver disjunção estanque do objeto de estudo (BARBOSA, 2006).

Sem embargo, o método proposto possibilita uma interpretação profunda do Texto Constitucional, bem como permite compreender os sentidos jurídicos das leis, decretos e resoluções e entender as características implícitas de documentos, instituições e entidades que abordam questões ambientais. Além disso, lança foco em explicações científicas, considerando os aspectos sociais da realidade humana, orientando, traçando diretrizes, formulando princípios e estruturas teóricas (BARBOSA, 2006).

É possível, por meio da **componente hermenêutica**, contextualizar e compreender mudanças institucionais de natureza pública na área de recursos ambientais, a partir de informações documentais jurídicas, documentos oficiais e mudanças institucionais, desde que se tenha em mente um conceito ampliado do direito (BARBOSA, 2006). Quanto à **componente sistêmica**, Capra (2002) diz que é possível relacionar os fenômenos biológicos, cognitivos e sociais. A abordagem sistêmica do domínio social engloba, em seu bojo, o mundo material. Assim, possibilita que cientistas sociais e da natureza, além de todos os outros membros da comunidade terrestre, construam comunidades sustentáveis. Atente-se, no entanto, que o método hermenêutico sistêmico é uno, pois funciona por intermédio interativo das duas componentes, gerando, conseqüentemente, o aumento do processo sinérgico nos resultados perseguidos.

1 “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – leis delegadas; V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções” (BRASIL, 1988).

4 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS E PODER LEGISLATIVO

Debater o tema em epígrafe não é matéria circunscrita ao lócus acadêmico; seu raio de ação alcança a arena política do Legislativo, Executivo e Judiciário. No que tange ao Poder Legislativo, o foco principal é o Congresso Nacional, o qual se perfaz pela junção do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. É, também, uma expressão ligada ao termo ‘federação’.

O jusconstitucionalista Lamy (2009) argumenta que, inicialmente com o propósito de **conter o poder central** recém-criado nos Estados Unidos, fixando uma estrita repartição de competências, definidora de esferas de independência/autonomia (federalismo clássico ou dual), funda-se atualmente na **cooperação intergovernamental**, no rebalanceamento de poderes, para uma atuação política coordenada em questões econômicas, sociais e culturais (federalismo cooperativo). Permite-se interpretar que o modelo de federação norte-americano constituiu o esteio da tipologia federal pátria, muito embora, *mutatis mutandis*, na contemporaneidade, o Brasil tenha se descolado dos Estados Unidos e recriado uma quase genuína repartição de competência ambiental.

Comentar sobre a matéria **competência ambiental** exige um conceito do termo ‘federação’, que, segundo Silva, Slaibi Filho e Carvalho (2006), significa **unir**; o autor também o conceitua como a união indissolavelmente instituída por Estados independentes de uma só entidade soberana. O **Estado federativo** apresenta os seguintes caracteres: a) descentralização política fixada na Constituição; b) participação da vontade das ordens jurídicas parciais na vontade criadora da ordem jurídica nacional; c) possibilidade de autoconstituição (TEMER, 1998).

A repartição de competências ambientais – que se traduz na descentralização política, na participação de vontades comuns e na autonomia da criação de documentos normativos – deve ser efetivamente almejada. Assim, de forma pedagógica, explanar sobre essa temática de certa maneira torna-se um vetor contributivo ao direito constitucional ambiental e, direta ou indiretamente, sob o ângulo material (substancial), transforma-se em normas de

comportamento ético. Em linhas gerais, a repartição ou divisão das competências ambientais pátrias perfila-se ao critério de **prioridade de interesse**, a saber: a) prerrogativa da União, caso predomine o interesse nacional; b) prerrogativa dos estados, se houver predominantemente o interesse regional; c) prerrogativa dos municípios, quando o predomínio de interesse for local. Entretanto, os conflitos ambientais muitas vezes não conseguem ser debelados somente com o instrumento jurídico denominado **critério de interesse**. Atualmente, nos limites geográficos brasileiros, nem o Poder Judiciário nem o Poder Legislativo resolveram esse problema.

A CRFB/88, nos arts. 22, 23 e 24, versa sobre **competências ambientais**², as quais, pela doutrina jurídica, podem ser classificadas em competências administrativas ambientais e legislativas ambientais. As pessoas públicas de direito público interno (União, estados, Distrito Federal e municípios) são os figurinos essenciais nesse debate. Atente-se que determinadas competências dizem respeito à maneira de administrar (gerenciar os bens ambientais), enquanto outras facultam a algumas pessoas a prerrogativa de elaborar leis sobre questões ambientais (criar direitos ambientais).

As pessoas jurídicas de direito público interno são chamadas a participar da formulação de espécies normativas e do gerenciamento desses bens. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, centrados nos termos constitucionais, dispõem de prerrogativas, limitações e vedações no tocante às competências. Ora se faculta que legislem de forma exclusiva; outras vezes, vedam-se suas participações na produção legiferante; e, às vezes, permite-se que trabalhem juntos na feitura de normas ambientais.

A temática da competência comum ambiental já mostra sinais de desgaste, especificamente nos assuntos relacionados com os inúmeros conflitos positivos (quando ocorre múltipla atuação de entes administrativos nos diversos escalonamentos da Federação) e negativos (situação em que todos os entes federativos omitem-se), sendo ambas as modalidades de conflito sobre competência prejudiciais ao meio ambiente sustentável. Mas quais são os papéis reservados aos parlamentares do Senado e da Câmara nesse embate

2 Competência geral e competência ambiental são interpretadas da mesma forma.

político ambiental? É possível descrever uma pedagogia contributiva em torno das competências constitucionais ambientais?

Os parlamentares federais gozam de funções e prerrogativas prioritárias no debate das competências ambientais. Nesse sentido, a CRFB/88, no Capítulo do Poder Legislativo, Seção VIII, reporta-se ao processo legislativo, no qual reside a compreensão da efetiva participação dos parlamentares no confronto de ideias acerca das competências ambientais. De fato, a tramitação das espécies normativas ambientais depende inexoravelmente da participação proativa dos parlamentares federais, estaduais, distritais e municipais. A União detém a **competência exclusiva legislativa** sobre matérias estratégicas, como águas, jazidas, minas e energia, e somente por lei complementar facultar-se aos estados a legislação sobre tais matérias (art. 22 e parágrafo único da CRFB/88). Assim, percebe-se a importância das funções a ser exercidas pelos senadores e deputados federais em assuntos dessa natureza. Por seu turno, o *caput* do art. 23 reporta-se à **competência material comum ambiental**, que permite ao ente federativo a realização de atividades (administrativas e políticas) sobre matéria ambiental. Em resumo, são exigências constitucionais para consecução de tarefas que devem ser realizadas pela pessoa jurídica de direito público interno, em virtude do desfrute do poder-dever estatal.

Outro tópico constitucional que merece comentário encontra-se no parágrafo único do mesmo artigo, que permite a criação de leis complementares de fixação de normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Logo, os parlamentares deveriam deflagrar a tramitação legiferante e contribuir para a proteção do meio ambiente, o combate à poluição, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (VI e VII), rumo à sustentabilidade ecossistêmica.

Muito embora a doutrina fale da **competência legislativa concorrente ambiental**, de acordo com o que prescreve o *caput* do art. 24, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal **legislar** sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção do

patrimônio paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente, **limitando** a participação dos estados na criação de leis ambientais. Veja-se: o § 3º concede permissão aos estados para legislar sobre normas gerais, caso não exista uma lei federal que verse sobre o assunto. Mesmo assim, o § 4º impõe uma limitação, ou seja, se a União superveniente elaborar uma lei federal sobre normas gerais, esta suspenderá a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário.

A hermenêutica esclarece que, se os estados são tolhidos, em parte, de suas funções de legislar sobre normas gerais ambientais, compete ao Congresso Nacional modificar essa situação, introduzindo em seu bojo preceitos (emendas constitucionais) cujo teor fortaleça o poder legiferante daqueles no âmbito das **competências concorrentes legislativas**, de tal forma que também não desfigure a participação da União nessa arena política.

5 COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A dimensão pedagógica do direito constitucional ambiental, direcionada especialmente aos legisladores e intérpretes, impulsiona-se por meio do método hermenêutico sistêmico, rumo a uma explicação mais consistente sobre as comissões. Diante da necessidade premente, as comissões permanentes³ (da Câmara e do Senado) podem ser conceituadas, preliminarmente, como órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno de cada Casa e constituídos de deputados e senadores, com o propósito de discutir e votar propostas, projetos de leis, além de fiscalizar o Poder Executivo. Elas produzem pareceres e seus membros são eleitos periodicamente, bem como têm existência duradoura, conforme reza o Regimento Interno da Casa Congressual⁴. Ainda, na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto

3 Ver Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

4 Ver informações sobre a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) no Portal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa (art. 58, § 1º, da CRFB/88).

Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (i) discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Casa; (ii) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (iii) convocar ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (iv) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (v) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (vi) apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (art. 58, § 2º, CRFB/88). Desse parágrafo, interessam os incisos que se relacionam mais diretamente com a discussão e votação de projeto de lei.

As comissões de meio ambiente (da Câmara dos Deputados e do Senado Federal) podem: 1) aprovar ou rejeitar determinado projeto de lei, sem a participação do Plenário; 2) emitir um parecer e posteriormente encaminhá-lo ao Plenário para discussão e votação. No caso 1, o Plenário pode exigir que a matéria seja enviada, discutida e votada. Nessa hipótese, a CRFB/88 exige *quorum* de no mínimo um décimo dos membros da Casa, para aprovação da matéria.

Sem embargo do exposto, já não era sem tempo que fossem criadas a CMADS e a CMA, que discutem, votam, fiscalizam e patrocinam debates e audiências públicas abertas ao público sobre matérias diversas, inclusive, assuntos ambientais. Observe-se que o Portal da Câmara dos Deputados, de forma organizada, dispõe de material sobre as comissões permanentes e, especificamente, permite ao usuário obter informações acerca da CMADS. Quanto ao relatório de atividades produzido em 2011, são modestos os detalhes que versam sobre a matéria, haja vista que um relatório é uma peça técnica e deve conter detalhes importantes sobre o assunto temático. Ele encontra-se esvaziado, carecendo de descrição dos subtópicos relevantes da temática ambiental. Descrever (expor, narrar, contar) um relatório é delinear com minúcia acerca dos fatos importantes relacionados com a matéria.

Logo, ele deveria ser mais bem elaborado, evitando que o usuário fizesse um esforço hercúleo para obter informações públicas no portal, muito embora se reconheça o esforço da Câmara dos Deputados ao colocar o serviço da TV Câmara e Rádio Câmara à disposição da sociedade.

Quanto ao Portal do Senado Federal, no que tange às informações da CMA, também carece de reorganização. São informações pontuais, sem detalhamento e difíceis de pesquisar. Longe de desqualificar a iniciativa da Casa Congressual em postar informações dos parlamentares, também deveria ser disponibilizado material detalhado e compilado das atividades realizadas anualmente sobre a tramitação, discussão, votação e descrição técnica da produção anual (o relatório). Ademais, apesar do reconhecimento patrocinado pela CMA, que consente o acompanhamento em tempo real das atividades das comissões do Senado Federal, bem como dos pronunciamentos dos parlamentares e convidados, valendo-se dos instrumentos midiáticos taquigráficos e de áudio (CMA, 2013), seria ainda mais democrático oferecer o serviço à sociedade com mais detalhes.

6 EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A educação ambiental é um instrumento exigido pela CRFB/88, com o desígnio de contribuir com a sustentabilidade dos ecossistemas. O art. 225, VI, propõe a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. No plano infraconstitucional, foi criada pelo Poder Legislativo a Lei Federal nº 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Por conseguinte, o Executivo editou o Decreto Regulamentar nº 4.281, de 25 de junho de 2002, com a finalidade de detalhá-la e facilitar a compreensão por parte dos jurisdicionados.

No Capítulo I, a Lei Federal nº 9.795/1999 grafa textualmente:

Art. 1 – Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de

uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

De imediato, ao interpretar o artigo em destaque, descobre-se que a definição de educação ambiental é necessária, porém insuficiente de ser alcançada se não estiver ancorada nos seguintes princípios: (i) enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; (ii) concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a independência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; (iii) pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva de inter, multi e transdisciplinaridade; (iv) vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; (v) garantia de continuidade e permanência do processo educativo; (vi) permanente avaliação crítica do processo educativo; (vii) abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; (viii) reconhecimento e respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural (art. 4º da Lei nº 9.795/1999).

A Lei de Educação Ambiental, em apreço, emana da CRFB/88, que racionalmente sistematizou um **capítulo próprio** sobre o **meio ambiente**. Os legisladores constitucionais originários, percebendo que a preservação ambiental era um desiderato complexo, que só poderia ser alcançado com os contributos dos processos da educação ambiental, içaram a expressão ‘educação ambiental’, já burilada em conferências internacionais, para o seio da Carta Magna. Ora, a educação formal, desde antes, figurava no rol dos direitos fundamentais. Por bom senso, a educação ambiental também angariaria essa posição jurídica.

Atente-se, pois, ao resumido quadro: a) o termo ‘educação’, desde outrora, tornou-se direito fundamental; b) a expressão ‘meio ambiente’ também já se elevou e ganhou *status* de direito fundamental; c) a expressão ‘educação ambiental’ recentemente jungiu ao seio da CRFB/88. Daí, conclui-se que a **educação ambiental** emergiu ao ápice de direito fundamental da pessoa humana.

Retomando o debate conceitual, o Texto Constitucional determinou que a infraconstitucionalidade versasse sobre a educação ambiental. Nesses

termos, o legislador, no art. 1º da Lei Federal nº 9.795/1999, define-a e já no início avisa textualmente que deve ser entendida como processo, rejeitando por certo que seja captada como uma única forma ou um viés linear.

Sauvé (2005) advoga a tese segundo a qual a educação ambiental jamais deve ser explicada como forma linear de educação, quer dizer, uma educação para algo determinado em uma direção limitada. Em vez disso, mostra que ela pertence ao núcleo da educação fundamental e seu dinamismo apresenta-se por meio de uma esfera de interações que se encontra na base do desenvolvimento pessoal e social. Assim, deve se relacionar com diversos prismas do meio ambiente, tais como: meio ambiente como natureza, meio ambiente como recurso, meio ambiente como problema, meio ambiente como sistema, meio ambiente como lugar em que se vive, meio ambiente como projeto comunitário, meio ambiente como território, entre outras possibilidades interativas. Enfim, arremata sua argumentação narrando que a educação ambiental exige a participação de toda a sociedade educativa, definindo cada ator social seu “universo” educacional, em função do contexto particular de sua intervenção, do grupo-alvo a que se dirige e dos recursos que possui.

Talvez refletir acerca da complexidade ambiental plasmada por Leff (2003) ajude a compreender que a educação ambiental também é uma expressão complexa com múltiplas significâncias, na medida em que a complexidade insurge como uma nova racionalidade e um emergente pensamento sobre a produção do mundo com base no conhecimento, na ciência e na tecnologia; paralelamente, é o espaço onde se articulam a natureza, a técnica e a cultura. Assim, Leff (2003) prossegue dizendo que a complexidade ambiental é um processo de reconstituição de identidades resultante da hibridação entre o material e o simbólico. Por outro lado, o saber ambiental deve ser crítico e complexo, produzindo-se numa conversa de saberes e numa influência mútua interdisciplinar de conhecimentos e construindo um lócus epistêmico que questiona os paradigmas formados para edificar uma nova racionalidade social (LEFF, 2001).

A educação ambiental deve imediatamente se distanciar de processos **hiperespecializados**. Morin e Moigne (2000) explanam que o fenômeno da

hiperespecialização faz com que um verdadeiro mosaico, uma quantidade de objetos cerrados, fechados, disciplinares, não possa se comunicar uns com os outros, produzindo a fragmentação/desintegração das realidades, do mundo (natural e social) e da vida. Desse modo, Jacobi (2004, grifo nosso) argumenta:

Nessa direção a educação ambiental aponta para **propostas pedagógicas** centradas na conscientização, mudança de comportamento, desenvolvimento de competências, capacidade de avaliação e participação dos educandos. A relação entre meio ambiente e educação para a cidadania assume um papel cada vez mais desafiador demandando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais que se complexificam e riscos ambientais que se intensificam.

Atente-se, por fim, que a educação ambiental no país foi captada e interpretada, inicialmente, como um mandamento constitucional e infraconstitucional e, posteriormente, se inseriu nas diversas áreas do conhecimento científico.

7 DESENVOLVIMENTO E CONSTITUIÇÃO

A proposta normativa pedagógica centrada na trilha do direito constitucional ambiental deslocará sua lente de observação para a interação entre o direito e o desenvolvimento. De imediato, alerta-se que a técnica ou fenômeno denominado **mutação constitucional** acontece quando a Carta Magna é modificada sem revisões ou emendas constitucionais. Essa ressalva torna-se importante em face de a CRFB/88 tratar da matéria ‘desenvolvimento em determinados capítulos.

O termo ‘desenvolvimento’ encontra-se inscrito no art. 3º, II, como **objetivo nacional** do Brasil. Afora esse artigo, também se faz ver no art. 21, XX, e no art. 182, §§ 1º a 4º (como desenvolvimento urbano); no art. 23, parágrafo único (como equilíbrio); e no art. 200, V (como desenvolvimento científico e tecnológico). Apesar de ser aposto em diferentes expressões, tanto em ambiente urbano quanto em ambientes rurais, bem como em ecossistemas locais, regionais e nacionais, o desenvolvimento deve ser interligado

pelas dimensões sociais, econômicas e políticas. Dito de outro modo, as modalidades de desenvolvimento devem ser unificadas em torno do meio ambiente. Assim, antes da sua funcionalidade, deveria ser interpretado por meio do processo técnico da **mutação constitucional**, combinado com a interpretação extensiva, garantindo o alcance do sentido da importantíssima equação: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL = SOCIAL + ECONÔMICO + AMBIENTAL. Essa equação ajudaria sobremaneira a sociedade no debelar de problemas de grande magnitude na esfera ecológica. No entanto, se não for possível essa elasticidade interpretativa, que os legisladores passem a exercer efetivamente suas prerrogativas legais e incorporem uma emenda constitucional na CRFB/88, unificando os múltiplos tipos de desenvolvimento, de tal modo que confluem rumo à sustentabilidade.

Realmente, é uma alternativa ousada, mas então como exigir o fiel cumprimento da definição de desenvolvimento sustentável burilada pelo Relatório Brundtland (COMISSÃO..., 1987), “como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”? Frise-se, ainda, que essa definição não deve ser desconectada de dois antecedentes: os limites do crescimento e o conceito de ecodesenvolvimento formulado por Sachs (1986).

Os limites do crescimento (1968-1972) foram confeccionados por um grupo de intelectuais (cientistas e empresários) da Europa e América do Norte, com o auxílio de estudiosos da América Latina, África e Ásia, que a partir de 1968, por meio de métodos da cibernética e das ciências sociais, produziram um exame minucioso das inter-relações entre crescimento da população, desenvolvimento industrial e agrícola, utilização dos recursos naturais e contaminação do meio ambiente em um horizonte até ao menos metade do século XXI. Quanto ao **ecodesenvolvimento**, pode-se dizer que vários pesquisadores, principalmente Sachs (1986), lançaram esse multifacetado termo científico ambiental no cenário mundial. Minimamente, pode-se afirmar que são cinco as dimensões que perfazem o ecodesenvolvimento: a social, a econômica, a política, a ética e a ecológica, as quais, ao interagirem, geram um modelo de desenvolvimento harmônico, liberando os caminhos para a implantação definitiva do desenvolvimento sustentável. Este, por sua

vez, após ganhar fôlego e já tendo recebido a base conceitual do ecodesenvolvimento, amplia sua definição, incorporando em seu bojo outras dimensões, ocasionando, então, um aumento no grau de complexidade.

Muito embora a definição formal de desenvolvimento sustentável advogada pelo Relatório Brundtland (COMISSÃO..., 1987) seja apregoada em todos os recantos do planeta, pipocam dezenas de conceitos burilados por organismos internacionais e pátrios (públicos e privados). Mawhinney (2005) mostra alguns deles: 1) o World Wildlife Fund (Fundo Mundial para a Vida Selvagem) afirma que o desenvolvimento sustentável significa a melhoria da qualidade de vida, com o respeito aos limites da capacidade dos ecossistemas; 2) o International Council for Local Environment Initiatives (Conselho Internacional para Iniciativas Ambientais Locais) grafa que o desenvolvimento sustentável proporciona serviços básicos de ordem ambiental, social e econômica a todos os residentes da comunidade, sem ameaçar a viabilidade dos sistemas naturais, construídos e sociais dos quais esses serviços dependem; 3) para a Novartis Foundation for Sustainable Development (Fundação Novartis para o Desenvolvimento Sustentável), o desenvolvimento sustentável envolve a criação de programas nos países em desenvolvimento que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população mais carente; 4) segundo o US Department of Energy (Departamento de Energia dos Estados Unidos), o desenvolvimento sustentável é uma estratégia pela qual as comunidades procuram abordagens para o desenvolvimento econômico que também beneficiem o meio ambiente local e a qualidade de vida.

O que deve ser levado em consideração nesse debate são os caracteres centrais da definição formal burilada pelo Relatório Brundtland (COMISSÃO..., 1987), que devem figurar explícita ou implicitamente nos conceitos formulados pelos diversos organismos institucionais. As duas expressões são: necessidades racionais das gerações e não comprometimento. Quanto às necessidades das gerações presentes, qualquer conceito de desenvolvimento sustentável, ao ser interpretado, não deve desconsiderar que as necessidades (naturais, sociais e econômicas) de qualquer sociedade/comunidade sejam providas de forma racional, sem desperdícios e de maneira ecológica. No que se refere ao não comprometimento, significa que as gerações

presentes, ao fazerem uso dos recursos ambientais, devem proceder com parcimônia, para que no futuro os descendentes possam também usufruí-los. Em resumo, qualquer conceito de desenvolvimento sustentável obrigatoriamente deve conter o núcleo universal da definição (necessidades racionais das gerações e não comprometimento), caso contrário descaracteriza-se.

8 COMUNICAÇÃO SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A proposta pedagógica sugerida com o propósito de colaborar com a efetiva interpretação da CRFB/88, no tocante ao meio ambiente, contribui eficazmente, por meio da hermenêutica, para que os legisladores e intérpretes sigam procedimentos formais corretos rumo à totalidade sistêmica.

Os princípios constitucionais ambientais, como ponto de partida pedagógico, acionam o processo dinâmico ao encontro das competências e do Poder Legislativo. Estes deflagram o estopim do Estado Democrático de Direito a exigir que as comissões permanentes de meio ambiente da Câmara e do Senado desempenhem as suas prerrogativas constitucionais. Daí, juntem-se aos processos da educação ambiental, com suas atitudes, habilidades, conhecimentos e competências, ajudando sobremaneira na orientação correta das atividades procedimentais exigidas dos legisladores e intérpretes rumo ao desenvolvimento sustentável.

Em síntese, o circuito constitucional ambiental pode ser apresentado pela equação: PROPOSTA PEDAGÓGICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL = PRINCÍPIOS + MÉTODO + COMISSÕES + EDUCAÇÃO + DESENVOLVIMENTO.

9 CONCLUSÃO

A investigação realizada somente dar-se-á por terminada no momento em que ocorrer o seu coroamento, entre duas alternativas ofertadas, a saber: a) que o desenvolvimento sustentável desponte visivelmente nas tomadas de decisão do poder público federal; b) que os legisladores do Congresso Nacional criem uma emenda constitucional recepcionando claramente

o desenvolvimento sustentável. Qualquer uma delas colocada em prática ajudará na conclusão desta proposta pedagógica normativa do direito constitucional ambiental.

Outro ponto considerado, longe da redundância, reforça a importância suprema de o Poder Legislativo Federal retomar seu devido lugar, centrado no parágrafo único do art. 1º da CRFB/88, quando diz que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de **representantes** eleitos ou diretamente. Ora, os parlamentares do Congresso Nacional, verdadeiros representantes do povo, poderão deflagrar a tramitação do processo legislativo do art. 59, I, e alterar a Carta Magna, inserindo nela o desenvolvimento sustentável.

Atualmente, o Congresso já trabalha em suas comissões de meio ambiente, criando leis infraconstitucionais sobre questões ecológicas. Todavia, o alcance do sentido, ao interpretar os diversos tipos de desenvolvimento, tem gerado díspares interpretações constitucionais. As sobreposições ocorrentes impedem o florescer do desenvolvimento sustentável tão clamado pela sociedade e ONGs.

À guisa de considerações derradeiras, se os legisladores ao menos seguirem, não *pari passu*, mas em parte, as recomendações aqui descritas, já se dará por satisfeito o trabalho desempenhado. Adverte-se que a investigação em alusão não é uma cartilha ou receita prescrita que deve ser fielmente cumprida nos seus mínimos detalhes. Absorvam-se, pelo menos, suas linhas gerais, sua postura principiológica e metodológica e os procedimentos formais delineados.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Gestão de recursos hídricos da Paraíba: uma análise jurídico-institucional**. 2006. Tese (Doutorado em Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba, 2006.

_____. **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande: EDUFCG, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto n. 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e da outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 1 jan. 2013.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 1 jan. 2013.

_____. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Álvaro Cabral e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA). **Comissões on-line**.

Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS). **Relatório de atividades**. Brasília, DF, 2011.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Brasília, DF: ONU, 1987.

GOMES, Eduardo Biacchi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 46, n. 181, p. 141-153, jan./mar. 2009.

JACOBI, Pedro. Educação e meio ambiente: transformando as práticas. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, Brasília, DF, p. 28-35, 2004.

LAMY, Marcelo. Repartição de competências ambientais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 13, p. 13-39, jan./jun. 2009.

LEFF, Enrique (Coord.). **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

MAWHINNEY, Mark. **Desenvolvimento sustentável**: uma introdução ao debate ecológico. Tradução de Cláudio Queiroz. São Paulo: Loyola, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORIN, Edgar; MOIGNE, Jean-Louis Le. **A inteligência da complexidade**. Tradução de Nurimar Maria Falci. São Paulo: Petrópolis, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

_____. **Rio Declaration on Environment and Development**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 3 jan. 2013.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir. Tradução de E. Araújo. São Paulo: Vértice, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAUVÉ, Lucie. Educação ambiental: possibilidades e limitações. **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 317-322, maio/ago. 2005.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Américo Luís Martins. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, De Plácido e; SLAIBI FILHO, Nagib; CARVALHO, Gláucia. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Correspondência | Correspondence:

Erivaldo Moreira Barbosa
Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais, Unidade Acadêmica de Direito, Rua Sinfrônio Nazaré, s/n, Centro,
CEP 58.800-240. Sousa, PB, Brasil.
Fone: (83) 3522-2780.
Email: erifat@terra.com.br

Recebido: 29/12/2013.
Aprovado: 12/08/2014.

Nota referencial:

BARBOSA, Erivaldo Moreira; BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega.
Direito constitucional ambiental: uma pedagogia normativa. **Revista
Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 2, p. 45-72, maio/ago. 2014.
Quadrimestral.